



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 12 de julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.368

Recurso nº 58.888 - PIS/DEDUÇÃO EX. de 1986

Recorrente CUNHA, BORBA & CIA. LTDA:

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

DECORRÊNCIA - PIS - DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo decorrente.

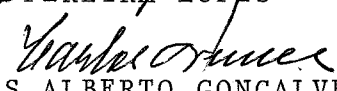
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CUNHA, BORBA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

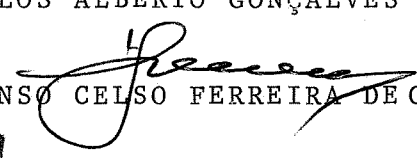
Sala das Sessões DF em 12 de julho de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

12 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080-012.879/89-01

RECURSO Nº: 58.888

ACÓRDÃO Nº: 101-80.368

RECORRENTE: CUNHA, BORBA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

CUNHA, BORBA & CIA. LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre-RS, que manteve o lançamento do PIS - DEDUÇÃO referente aos exercícios de 1986, destacado do imposto de renda lançado de ofício naquele exercício, de que trata o Proc. nº 11080-012.878/89-30.

Em seu recurso, a empresa postula a reforma da decisão de primeira instância com base nos argumentos apresentados no apelo da pessoa jurídica no processo principal.

A autoridade "a quo" mantivera o lançamento com base no princípio da decorrência tendo em vista que no processo matriz, indeferira a impugnação da parte.

Na fase recursal, reitera também as razões apresentadas no processo matriz.

4
A Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão 101-80.209.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.368

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

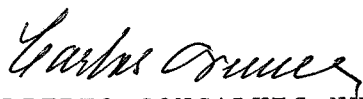
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos tratam de cobrança do PIS/DEDUÇÃO que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, art. 3º, "a", § 1º, c/c Resolução C.M.N. nº 174 de 25.02.71, art. 4º, "a", § 2º).

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS/DEDUÇÃO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecido ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial constitui, assim, prejudgado no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR